



1083389



00135.203421/2020-17

**CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**

SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A  
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <http://www.mdh.gov.br/sobre/participacao-social/cndh>

**RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2020**

Recomendação emergencial para o Município de Boa Vista – RR  
relativa à necessidade de se preservar o direito à saúde e a isonomia  
de pessoas não brasileiras, independentemente de sua condição migratória.

*“Eu prometo solenemente consagrar minha vida ao serviço da humanidade;  
a saúde e o bem-estar de meu paciente serão as minhas primeiras preocupações [...]”*  
*“Não permitirei que considerações sobre idade, doença ou deficiência,  
crença religiosa, origem étnica, sexo, nacionalidade, filiação política, raça, orientação sexual,  
estatuto social ou qualquer outro fator se interponham entre o meu dever e o meu doente [...]”*

- Novo Juramento da Medicina

**O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – CNDH**, no uso de suas atribuições previstas na Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, e tendo em vista especialmente o disposto no artigo 4º, inciso IV, que lhe confere competência para expedir Recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos, e dando cumprimento à deliberação tomada em sua 55ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 12 e 13 de fevereiro de 2020;

**CONSIDERANDO** a aprovação da Lei Municipal nº 2.074/2019 do Município de Boa Vista – RR, originária do Projeto de Lei nº 452/2019 de autoria do Sr. Vereador Julio Medeiros (PODEMOS-RR), sancionada tacitamente pelo Presidente da Câmara Municipal e cuja entrada em vigor se deu no dia 07 de janeiro de 2020 em razão de sua publicação na edição nº 5043 do Diário Oficial daquele Município;

**CONSIDERANDO** também que a própria Procuradoria da Câmara Municipal de Boa Vista, ao ser instada a se manifestar no curso da tramitação do então Projeto de Lei apontou inconstitucionalidade da norma ante restrição discriminatória da lei, no que foi acompanhado pelo Relator originário, que indicou a inconstitucionalidade do projeto;

**CONSIDERANDO** que a norma restou aprovada – a despeito da não correção dos vícios apontados - e, conseqüentemente, vetada pela Prefeita do Município de Boa Vista – RR, tendo o veto sido derrubado pelos vereadores;

**CONSIDERANDO** que seu teor pretende autorizar que seja negado o atendimento a pessoas estrangeiras quando atingido um limite de 50% “dos serviços públicos de saúde”, incluindo o atendimento “em postos de saúde e hospital da criança, além de exames e medicamentos”;

**CONSIDERANDO** a “justificativa” decorrente da leitura do Art. 4º daquela lei, que parece fundamentar o ato com o argumento de que “*tratados e acordos internacionais de direitos humanos que resguardam o direito do estrangeiro, porém, não vão de encontro ao direito constitucional do cidadão brasileiro, em especial dos moradores do Município de Boa Vista/RR que não possuem mais a efetividade do direito à saúde, em virtude da superlotação de estrangeiros*”;

**TENDO EM VISTA** a completa ausência de evidências dos pressupostos fáticos da medida e que ela não justifica de nenhuma maneira a escolha, por exemplo, do patamar de 50% de limitação;

**TENDO EM VISTA**, ainda, a elevada dignidade do direito à saúde previsto no artigo 6º da Constituição Federal, no art. 10 do Protocolo de San Salvador, no art. 5º, 135 e seguintes da Constituição do Estado de Roraima e em diversos outros diplomas de direito interno e internacional, cuja aplicabilidade é indiscutível;

**CONSIDERANDO** que o direito à saúde se relaciona diretamente ao direito à vida, à integridade física, à dignidade e que, em relação a doenças infectocontagiosas, é imperioso realizar rápido e efetivo tratamento com vistas a conter possíveis epidemias, pandemias e afins;

**CONSIDERANDO** também o princípio da isonomia previsto no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal e o artigo 3º da Lei Federal nº 13.445/17 que não permitem distinções ou discriminações negativas entre brasileiros e estrangeiros e que esse compromisso incide, também, no plano municipal;

**CONSIDERANDO** que mesmo a Lei Orgânica do Município de Boa Vista, em seu art. 136, III determina o “acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, **sem qualquer discriminação**”;

**CONSIDERANDO**, portanto, que apesar da presunção *prima facie* de que os atos administrativos são dotados de legalidade, essa pode ser afastada em casos como o presente, em que patentemente contrários ao texto de normas superiores; e

**TENDO EM VISTA** a evidente nulidade da norma em comento impede sua aplicabilidade na prática e que, portanto, os profissionais que vierem a nela se basear para denegar atendimento médico, hospitalar, o acesso à medicamentos, etc. podem vir a ser posteriormente responsabilizados civil, administrativa e criminalmente, sobretudo diante de possível ato de improbidade administrativa e/ou crime de omissão de socorro;

**CONSIDERANDO**, conseqüentemente, que a Lei nº 2.074/2019 do Município de Boa Vista – RR não pode e nem deve produzir qualquer efeito jurídico e não autoriza, de nenhuma maneira, que seja fundamento para impedir acesso a equipamentos de saúde a qualquer pessoa, inclusive aquela que não for brasileira, independentemente de a que título se encontra no país;

**CONSIDERANDO**, ainda, que robusto estudo da Fundação Getúlio Vargas (FGV), do Observatório das Migrações Internacionais (OBMigra) e da Universidade Federal de Roraima (UFRR) denominado “*A economia de Roraima e o fluxo venezuelano: evidências e subsídios para políticas públicas*”, indicou que houve impactos positivos na realidade local, demonstrando inexistir quaisquer razões para que políticas públicas básicas sejam restringidas,

**RECOMENDA:****À PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA – RR:**

1. Que se abstenha de regulamentar a referida Lei; e
2. Que se abstenha de aplica-la face sua evidente nulidade por desrespeito à princípios básicos da administração pública e a normas superiores nacionais e internacionais.

**À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BOA VISTA -RR,**

1. Que no mesmo sentido do dito acima, não aplique e impeça a aplicação da referida norma pelos motivos já expostos e por contrariar os Princípios do Sistema Universal de Saúde; e
2. Que oriente todos os profissionais ligados direta ou indiretamente a ela que, em nenhuma hipótese, recuse atendimento a qualquer pessoa, inclusive não brasileiras.

**AOS CONSELHOS REGIONAIS DE MEDICINA, ENFERMAGEM, ODONTOLOGIA, SERVIÇO SOCIAL, PSICOLOGIA, FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DO ESTADO DE RORAIMA E AOS SINDICATOS DAS RESPECTIVAS CATEGORIAS:**

1. Que orientem seus profissionais sobre o risco de incorrerem em ato de improbidade administrativa e mesmo em crime de omissão de socorro caso venham a recusar atendimento a quem quer que seja com base na referida Lei Municipal.

**AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM BOA VISTA –RR:**

1. Que atendem para os vícios apontados na referida legislação e investiguem eventual ato de improbidade administrativa na aprovação e em eventual aplicação da lei; e
2. Que promovam as medidas necessárias para a declaração formal da inconstitucionalidade da Lei.

**ÀS DEFENSORIAS PÚBLICAS DO ESTADO E DA UNIÃO EM BOA VISTA:**

1. Que orientem seus assistidos quanto aos seus direitos, em especial sobre o acesso à saúde;
2. Que ingressem com medidas judiciais e extrajudiciais em caso de denegação de atendimento; e
3. Que promovam as medidas necessárias para a declaração formal de sua inconstitucionalidade.

**À CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA – RR:**

1. Que promova imediatamente a revogação da Lei nº 2.074/2019; e
2. Que se abstenha de aprovar qualquer projeto de lei tendente à restrição de direitos de pessoas à serviços públicos básicos, independentemente de sua nacionalidade.

**AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, À JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA E AO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL DE RORAIMA:**

1. Que acolham os pedidos judiciais formulados visando à não aplicação e/ou a inaplicabilidade da Lei Municipal nº 2.074/2019, a exemplo daqueles formulados na ação civil pública nº 1000545-97.2020.4.01.4200 (em trâmite na 4ª Vara Federal de RR) e na ação declaratória de inconstitucionalidade nº 9000025-43.2020.8.23.0000 (perante o Tribunal Pleno do TJ-RR); e
2. Que sejam sensíveis à urgência relacionada às referidas ações, tendo em vista o grave potencial lesivo ao direito à saúde de pessoas em situação de vulnerabilidade social, concedendo as tutelas de urgência compatíveis com a gravidade do caso.

**LEONARDO PENAFIEL PINHO**

Presidente

Conselho Nacional dos Direitos Humanos – CNDH



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Penafiel Pinho, Vice-Presidente**, em 18/02/2020, às 15:21, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1083389** e o código CRC **C67FDE8F**.